

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; Gabrielle Scola Dutra; Zélia Luiza Pierdoná. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-146-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

---

#### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalhos “DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III”, coordenado pelos professores Fábio Fernandes Neves Benfatti, Gabrielle Scola Dutra e Zélia Luiza Pierdoná, no âmbito do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne as pesquisas desenvolvidas por pesquisadores da área do Direito, com a temática central: Direito, Governança e Políticas de Inclusão, realizado entre os dias 24, 25, 26 e 27 de junho de 2025.

As pesquisas desenvolvidas no âmbito das políticas públicas e dos direitos sociais desempenham papel fundamental na formulação, implementação e avaliação de ações governamentais voltadas à promoção da justiça social e à redução das desigualdades.

As apresentações do GT foram organizadas em três blocos temáticos, nos quais os autores tiveram a oportunidade de expor suas pesquisas. Cada bloco foi encerrado com um espaço destinado ao debate, permitindo a troca de ideias, questionamentos e contribuições por parte dos participantes. Essa dinâmica favoreceu a ampliação do diálogo acadêmico, o aprofundamento das reflexões e o enriquecimento coletivo das discussões propostas.

A seguir, apresenta-se a descrição dos artigos apresentados em cada um dos blocos:

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E OMISSÃO ESTRUTURADA: O ESTADO E A (IN) VISIBILIDADE DE MULHERES EM TERRITÓRIOS DE DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS” (Autoria: Luana Cristina da Silva Lima Dantas) propõe uma análise

O artigo “POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO - JUDICIALIZAÇÃO E GOVERNANÇA: DESAFIOS INSTITUCIONAIS PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS” (Autoria: Adriana Silva Tanisue) analisa os desafios institucionais enfrentados pelas comunidades quilombolas no processo de certificação e titulação de seus territórios, com foco na judicialização e na governança das políticas públicas relacionadas.

O artigo “A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA PESSOAS AUTISTAS NO BRASIL” (Autoria: Suellen Gardenia Santos Bastos) aborda a inclusão escolar de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a partir de uma análise dos desafios complexos, envolvendo aspectos legais, pedagógicos, estruturais e atitudinais.

O artigo “DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL AO NEOLIBERALISMO: NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS SUSTENTÁVEIS E DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO” (Autoria: Bruno Luiz Sapia Maximo e Marlene Kempfer) parte de uma leitura sistemática da Constituição de 1988 para defender que é possível a intervenção do Estado sobre o domínio econômico, nos termos do artigo 174 da Constituição, por meio da celebração de negócios jurídicos sustentáveis, com empresas que possuam responsabilidade social. Dessa forma, Estado e empresas atuarão em busca da concretização de direitos sociais, imprescindíveis para a realização do direito humano ao desenvolvimento.

O artigo “INTERVENÇÃO NORMATIVA E DE INCENTIVO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO: FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA, DIREITO SOCIAL À MORADIA E A SEGURANÇA JURÍDICA DO SISTEMA REGISTRAL BRASILEIRO” (Autoria: Karina Costanzi Fernandes e Marlene Kempfer) defende que é imprescindível garantir às pessoas a titulação com registro imobiliário, nos termos previstos na Lei nº 13.465/2017, o que representa uma intervenção normativa e de incentivo (art. 174 da Constituição Federal de 1988), fundamental para a inclusão no sistema econômico, com real possibilidade de realizar justiça social.

O artigo “CONCENTRAÇÃO URBANA - AMÉRICA LATINA, CARIBE E BRASIL: O CONFRONTO MORADIA X HABITAÇÃO - CONTORNOS DA PERIFERIA SOCIAL” (Autoria: Rogério Luiz Nery Da Silva e Pedro Rogério Gomes Nery da Silva) tem como objetivo provocar uma reflexão entre a situação urbana latino-americana/caribenha e o contexto do Brasil atual, com vistas a equacionar soluções às fragilidades do espaço urbano para atendimento das necessidades diretas e indiretas de habitação, mediante a adoção de políticas públicas específicas ou conexas de médio prazo.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAÇÃO DIGITAL: A CONSTITUIÇÃO COMO FERRAMENTA DE GOVERNANÇA” (Autoria: Beatriz Soares Ferreira Braga) analisa os desafios jurídicos e institucionais associados à incorporação da inteligência artificial (IA) no setor público brasileiro, destacando a necessidade de um marco regulatório compatível com os princípios constitucionais. A crescente utilização de algoritmos em políticas públicas, aliada à coleta massiva de dados, apresenta riscos à privacidade, à equidade e à transparência, exigindo uma resposta normativa que vá além da regulação técnica.

O artigo “A POLÍTICA PÚBLICA DE GRATUIDADE DOS REGISTROS DE NASCIMENTO E ÓBITO COMO GARANTIDORA DE CIDADANIA NO BRASIL” (Autoria: Monica Olivo , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Luciane Aparecida Filipini Stobe) verifica o papel da política pública de gratuidade universal dos registros de nascimento e óbito como garantidora de cidadania.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS DE INTEGRAÇÃO DE IMIGRANTES A PARTIR DA TEORIA DE CAPACIDADES E LIBERDADE DE AMARTYA SEN” (Autoria: Emanoele Cristina da Silva Carraro , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Luciane Aparecida Filipini Stobe) parte da premissa de que integrar imigrantes em um novo país é um desafio que abrange fatores sociais, econômicos e culturais. Este artigo adota como fundamento teórico o papel da teoria das capacidades e liberdade de Amartya Sen, como um elemento essencial

O artigo “ALÉM DO TETO: DIREITO À MORADIA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E SUA EFETIVAÇÃO DIANTE DO DÉFICIT HABITACIONAL BRASILEIRO” (Autoria: Dirceu Pereira Siqueira e Isabela Teixeira de Menezes Reino) examina o direito à moradia como direito da personalidade e sua efetivação frente ao déficit habitacional brasileiro. Através da análise secundária dos dados do relatório "Déficit Habitacional no Brasil – 2016-2019" da Fundação João Pinheiro, investiga-se como os componentes do déficit habitacional revelam violações aos direitos da personalidade dos indivíduos afetados.

O artigo “FILHOS DA MORTE: PROTAGONISTAS DO CICLO DA VIOLÊNCIA E A (IN) EFICÁCIA DA LEI COMO PROTEÇÃO AOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO” (Autoria: Elaine Cristina Vieira Brandão e Ilton Garcia Da Costa) analisa o crime de feminicídio, com vistas a apontar os impactos desse crime no Brasil, com relação às suas vítimas indiretas: os órfãos do feminicídio – filhos da morte, vulnerabilizadas e invisibilizadas pela atenção do Estado e de parte da sociedade, o que as colocam como protagonistas do ciclo de violência ao qual estão inseridos, perpetuando de maneira progressiva esse grave problema social em nosso país.

O artigo “CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ: DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DO PECONHEIRO ÀS MUDANÇAS NA RELAÇÃO DE TRABALHO E FAMILIAR OCACIONADOS PELA GLOBALIZAÇÃO DO FRUTO” (Autoria: Arielle Bianka dos Santos Calumby, Francisco Sérgio Silva Rocha e Valena Jacob Chaves) analisa os impactos da globalização na cadeia produtiva do açaí, destacando a precarização do trabalho dos peconheiros e as transformações nas dinâmicas familiares das comunidades ribeirinhas do Pará. Tradicionalmente consumido de forma local, o açaí tornou-se um produto de interesse global, o que intensificou a exploração dos trabalhadores e gerou mudanças sociais significativas.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO

Gabriel Antinolfi Divan) aborda a problemática da fundamentalidade dos chamados “direitos sociais” em termos constitucional, em confronto com a lógica neoliberal, que lhe serve de entrave. O texto focaliza uma duplicidade de efeitos e visualização dessa lógica neoliberal, que se apresenta de forma biunívoca, tanto como ideologia governamental minimalista e precarizante como quanto discurso de subjetividade, forjando novas formas de cidadania.

O artigo “DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIEDADES DESIGUAIS E DIREITOS HUMANOS” (Autoria: Anna Paula Bagetti Zeifert, Vitória Agnoletto e Eduardo Franco da Rosa) analisa as vulnerabilidades que afligem parcela significativa da população brasileira, o que requer uma avaliação que possa conduzir a uma compreensão dos motivos, dimensões e consequências, de maneira a orientar a formulação de políticas sociais que possam colaborar na sua mitigação.

O artigo “A EFETIVAÇÃO DAS NORMAS SOBRE DIREITOS SOCIAIS PELO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A ÓTICA DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR” (Autoria: Thiago Phileto Pugliese) discute o papel do Poder Judiciário, notadamente do Supremo Tribunal Federal, na democratização do acesso aos direitos sociais, e em que medida essa atuação pode ser considerada legítima, sob a ótica do conceito de constitucionalismo transformador. Busca, ainda, compreender o papel dos Poderes Estatais e apresentar condições, para que se possa falar em convergência no desempenho de suas funções típicas, que concretizem os comandos constitucionais em larga escala.

O artigo “A PRECARIEDADE NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO: POLÍTICAS PÚBLICAS, PROTEÇÃO DE DADOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO” (Autoria: Daniel David Guimarães Freire) analisa criticamente a interseção entre capitalismo da precariedade, inteligência artificial (IA), proteção de dados e Direito. A partir das contribuições teóricas de Albena Azmanova e Slavoj Žižek, discute como a precariedade socioeconômica, antes restrita a grupos marginalizados, tornou-se um traço estrutural das

considerado um governo de muitos. A participação efetiva ou inclusão real no processo decisório é constatada quando a população tem suas necessidades atendidas. Para traçar o cenário de evolução desses direitos, é apresentado um resumo histórico das previsões nas sete constituições brasileiras.

O artigo “ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: A EXCLUSÃO HISTÓRICA DOS CIGANOS E O DIREITO À MORADIA” (Autoria: Jéssica Andrade Santiago e Thais Novaes Cavalcanti) apresenta a história cigana, juntamente com a origem do racismo por eles enfrentados, desde o início do nomadismo. Além disso, pretende mostrar qual é a situação atual desta etnia e se a Constituição Federal de 1988, com os direitos fundamentais, especialmente o de moradia, está tendo plena eficácia, alcançando essa etnia, historicamente marginalizada pela sociedade não-cigana.

O artigo “A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O PAPEL DA PROCURADORIA PÚBLICA PARA ALÉM DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU DA FASE DE CONTROLE” (Autoria: Emerson Affonso da Costa Moura) problematiza a atuação da procuradoria municipal, no que se refere às políticas públicas, defendendo o redimensionamento do papel estrito de advocacia estatal de defesa dos interesses do ente público, para, no exercício de suas funções de consultoria e assessoria, contribuir com as demais etapas do ciclo de políticas públicas na concretização dos bens e valores da ordem constitucional plural, no Estado Democrático de Direito.

O artigo “DESIGUALDADES SOCIAIS E IDENTIDADE: COMPREENDENDO O PAPEL DOS INDICADORES SOCIAIS DO BRASIL NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA” (Autoria: Kenza Borges Sengik , Marcus Geandré Nakano Ramiro) apresenta uma análise da identidade, num contexto de um país com desigualdades multidimensionais. Os índices sociais comprovam as desigualdades sociais no Brasil, de modo que é imperioso observá-los ao estudar a temática “identidade”.

Zélia Luiza Pierdona

Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE)

# **O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E O PODER JUDICIÁRIO: UM DIÁLOGO SOBRE DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E O CONTROLE JUDICIAL**

## **THE RIGHT TO FOOD AND THE JUDICIARY: A DIALOGUE ON SOCIAL RIGHTS, PUBLIC POLICIES AND JUDICIAL CONTROL**

**Gabriela Konkel Ferreira**

### **Resumo**

O direito humano à alimentação foi incorporado à Constituição em 2010, sendo reconhecido como direito fundamental e fortalecendo a demanda por segurança alimentar e nutricional. Este estudo aborda o direito à alimentação, a importância das políticas públicas para sua efetivação e o papel do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF). Primeiro, analisa-se a relevância da inclusão do direito à alimentação na Constituição de 1988, destacando a necessidade da implementação de políticas públicas para a concretização desse direito social. Na sequência, evidencia-se o papel fundamental do Judiciário e do STF no que tange à proteção da Constituição e das políticas públicas, ressaltando que a Suprema Corte é guardiã dos princípios, valores e direitos constitucionais, bem como dos instrumentos necessários para sua efetividade. Posteriormente, apresenta-se um caso concreto em que o STF atuou como decisor e controlador na judicialização do direito à alimentação e das políticas públicas correspondentes, reafirmando a responsabilidade do Estado Democrático de Direito em assegurar a segurança alimentar. Conclui-se que a constitucionalização do direito à alimentação ampliou sua força normativa, permitindo maior exigibilidade frente ao Estado, e que a intervenção do Judiciário na concretização de direitos sociais é legítima, não violando o princípio da separação dos poderes. O trabalho foi realizado utilizando-se a pesquisa bibliográfica e documental, usando também o método de abordagem, método de procedimento e método de interpretação.

**Palavras-chave:** Alimentação, Políticas públicas, Direitos sociais, Poder judiciário, Constituição

presented in which the STF acted as a decision-maker and overseer in the judicialization of the right to food and related public policies, reaffirming the State's responsibility under the Democratic Rule of Law to guarantee food security. The study concludes that the constitutionalization of the right to food enhanced its normative strength, making it more enforceable against the State, and that judicial intervention in the realization of social rights is legitimate, not violating the principle of separation of powers. The research was conducted through bibliographic and documentary analysis, employing the method of approach, procedure, and interpretation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Food, Public policies, Social rights, Judiciary, Constitution

## INTRODUÇÃO

O direito humano à alimentação passou a fazer parte do texto constitucional no ano de 2010. A constitucionalização do direito caracterizou a alimentação como um direito fundamental e fortaleceu demanda por segurança alimentar e nutricional<sup>1</sup>.

Neste sentido, este estudo pretende tratar sobre o direito à alimentação, sobre a relevância das políticas públicas para a concretização desse direito e sobre o papel do Poder Judiciário, principalmente do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> (STF).

Primeiro, será realizada uma breve análise sobre a importância da inclusão do direito à alimentação na Constituição de 1988, nesta ocasião, pretende-se discorrer a respeito de política pública e a necessidade de aplicação da política para a concretização do direito social.

Em seguida, demonstrar-se-á que o Poder Judiciário e o Supremo possuem um papel relevante no que diz respeito às políticas públicas e a própria Constituição Federal. Momento em que será demonstrado ainda que o STF é o salvaguarda da Carta Magna e que deve atuar de forma que os valores, o texto, os princípios e os direitos constitucionais sejam preservados, bem como devem ser preservados os meios de realização deles.

No terceiro momento, será destacado um caso concreto em que o STF interviu como decisor e controlador no âmbito da judicialização do direito à alimentação e da própria política pública, confirmando assim sua legitimidade e a responsabilidade do Estado Democrático de Direito na consumação das políticas de segurança alimentar e nutricional.

Por fim, reforçar-se-á a tese de que a constitucionalização do direito à alimentação aumentou a robustez do direito e facilitou a possibilidade de cobrança perante o Estado, também será reiterada a pertinência da atuação do Poder Judiciário na realização dos direitos sociais e políticas públicas e que a interferência é legítima não ferindo o princípio da separação dos três poderes.

---

<sup>1</sup> O Ministério da Saúde descreve e nivela segurança e insegurança alimentar da forma que segue: Segurança alimentar: os moradores do domicílio têm acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente;

Insegurança alimentar leve: Apresentam comprometimento da qualidade da alimentação em detrimento da manutenção da quantidade percebida como adequada;

Insegurança alimentar moderada: apresentam modificações nos padrões usuais da alimentação entre os adultos concomitante à restrição na quantidade de alimentos entre os adultos;

Insegurança alimentar grave: são caracterizados pela quebra do padrão usual da alimentação com comprometimento da qualidade e redução da quantidade de alimentos de todos os membros da família, inclusive das crianças residentes neste domicílio, podendo ainda incluir a experiência de fome.

<sup>2</sup> Neste artigo trataremos como sinônimo de Supremo Tribunal Federal os termos “Supremo”, “Corte”, “Corte Superior”, “Suprema Corte” e “Tribunal”.

Este artigo foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se método de abordagem, método de procedimento e método de interpretação, também foram utilizadas as fontes de coleta de dados, este estudo corrobora que o Supremo Tribunal Federal e o Poder Judiciário são legítimos e competentes para decidir e interferir sobre políticas públicas e direitos sociais.

## **1. DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO**

Desde 1948, o acesso à alimentação era tido como um direito essencial para as nações subscritoras da Declaração Universal de Direitos Humanos. O Brasil já era país signatário do pacto, mas, em 2006, a Lei 11.346/06<sup>3</sup> instituiu o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). O sistema é um mecanismo multifacetado com a finalidade de assegurar o direito à alimentação digna por meio da criação e da aplicação de variadas políticas e programas de segurança alimentar e nutricional.

Porém, apesar da Constituição Federal, em sua forma inicial, estabelecer a natureza constitucional dos direitos sociais, o artigo 6º discriminava somente os seguintes direitos: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e auxílio aos desamparados.

Mesmo que a alimentação fosse um direito universal e humano, ainda que a fome representasse um problema grave para a sociedade brasileira, a alimentação não fazia parte do texto constitucional.

Não obstante, no ano de 2010, por meio da Emenda Constitucional nº 64, a palavra “alimentação” passou a integrar o texto principal do artigo 6º da CF de 1988. A alimentação, finalmente, tornou-se um direito fundamental<sup>4</sup>.

Quanto aos direitos fundamentais, Lopes (2023, p.86) afirma:

Os direitos fundamentais, portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, para garantir limitação do poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana

---

<sup>3</sup> A Lei 11.346/06 dispõe: Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

<sup>4</sup> Guerra e Guerra Filho (2019) esclarece que os direitos fundamentais foram originalmente direitos humanos, mas que deve-se distingui-los como manifestações positivas do direito positivado interno que tem efeitos no plano jurídico interno. Enquanto os direitos humanos relacionam-se às pautas ético políticas, também chamados de “direitos morais”.

Esses direitos possuem plena exequibilidade e exigibilidade, conforme discorre Moura (2014, p.10):

Os direitos fundamentais, enquanto veiculado por normas constitucionais, passam a ser tidos de exequibilidade plena, e como dependem, para seu exercício, de prestações positivas e negativas pelos Poderes Públicos, são exigíveis perante o Estado mediante a abstenção de sua violação, bem como o oferecimento dos bens e serviços necessários à sua fruição.

Foi muito bem-vinda, para o combate à insegurança alimentar, a confirmação do status constitucional do direito à alimentação. Lopes (2023, p. 87), nesse sentido, diz:

Assim, ao conferir um status constitucional ao tema do direito à alimentação como um direito fundamental social que deve ser reafirmado expressamente, mesmo que muitos outros dispositivos já o garantissem, estar-se-á, em outro sentido, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro em dar prioridade a esse assunto: a alimentação.

Já que a constitucionalização do direito reafirma o compromisso do Estado, ela também promove e reforça a exigibilidade da concretização dele, que se dará por meio das ações do próprio Estado, ou seja, por meio das políticas públicas.

## 1.1 POLÍTICA PÚBLICA

No que diz respeito às políticas públicas, vale ponderar que podem ser interpretadas como ações governamentais voltadas a solução de um problema público. Desta forma, pode-se afirmar que a não concretização de um direito social implica da existência de pelo menos um problema público e, para findar isso, se faz necessária a criação e implementação da chamada política pública.

Política pública para Souza (2022, p. 5) pode ser compreendida da seguinte maneira:

Pode-se, então, resumir o que seja política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, "colocar o governo em ação" e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). Em outras palavras, o processo de formulação de política pública é aquele através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real.

É possível considerar que a política pública é a maneira como o Estado tenta alcançar os seus próprios objetivos.

Ora, já que a alimentação é um direito constitucional e, considerando ainda que o Estado Democrático tem o dever de promovê-la, as instituições estatais tem a responsabilidade de promover políticas públicas de segurança alimentar.

Assim, os cidadãos são credores da plena realização das políticas públicas de segurança alimentar. Caso a administração pública negligencie a execução dessas políticas ou as implemente de maneira precária, torna-se legítimo e, por vezes, essencial que os cidadãos demandem sua aplicação eficiente. Essa demanda pode ocorrer por canais administrativos, através de atuação política ou mediante demanda judicial, conforme será demonstrado a seguir.

## **2. O DEVER DO PODER JUDICIÁRIO**

Como é sabido, o Estado Democrático de Direito só é verdadeiramente democrático quando possibilita e permite o efetivo exercício da cidadania a todos os cidadãos, para o exercício pleno é preciso que, pelo menos, os fundamentos da Constituição Federal previstos no art. 1º sejam preservados e que os direitos sociais previstos no art. 6 sejam efetivamente garantidos e proporcionados.

O Estado brasileiro possui três poderes que possuem competências específicas: o Poder Legislativo é responsável pelas normas, o Poder Executivo é responsável pelos atos, enquanto o Poder Judiciário é responsável por emitir decisões. Para a realização dos direitos sociais é preciso que esses poderes atuem de forma harmônica.

No que tange a atuação do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal quanto aos direitos fundamentais e às políticas públicas, vale refletir sobre quando deve haver interferência.

### **2.1 A VISÃO DE JOHN HART ELY**

O renomado autor e jurista estadunidense John Hart Ely<sup>5</sup>, também professor de direito, contribuiu de maneira expressiva para o desenvolvimento da interpretação constitucional contemporânea. Sua obra “Desconfiança e Democracia: Uma teoria do controle judicial de

---

<sup>5</sup> O autor estadunidense, nascido em 03/12/1938 e falecido em 25/10/2003, com apenas 64 anos, foi graduado em filosofia e direito, jurista e professor de direito. Foi ainda, professor na Universidade Yale, Faculdade de Direito de Harvard e reitor na Faculdade de Direito de Stanford. Constitucionalista que debruçou seus estudos sobre a atuação judicial no controle da constitucionalidade.

constitucionalidade”<sup>6</sup> teve um grande impacto no plano jurídico internacional, alcançando, inclusive, o direito interno brasileiro.

O autor fez uma robusta reflexão sobre a atuação da Corte estadunidense para o enfrentamento das injustiças e garantia do processo democrático. Ele pautou-se na “Corte de Warren”<sup>7</sup> por acreditar que ela fora a primeira a agir como efetiva defensora da democracia.

Quanto a atuação do Tribunal, o escritor afirma que a Corte deve agir sempre que houver um mau funcionamento do mercado político. Para o estadunidense (Ely et al., 2010), o mau funcionamento acontece quando (1) os incluídos continuam obstruindo os canais da mudança política para que os excluídos não acessem os espaços de representação ou (2) quando a maioria sistêmica impõe desvantagem preconceituosa e hostil às minorias.

Do mesmo modo a Corte deve atuar como um árbitro, nos termos da analogia de Ely (2010, p. 136):

Também é cabível uma analogia com o árbitro de futebol: o juiz deve intervir somente quando um time obtém uma vantagem injusta, não quando o time errado faz o gol.

Tratando sobre as correções das injustiças, Ely et al. (2010) defende que o Tribunal deve notar se há restrição de direitos e, se houver, tem o dever de retirar o obstáculo, assim, o Judiciário deve enfrentar as injustiças e garantir a concretização dos direitos constitucionais, desobstruindo os caminhos da mudança.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal é o árbitro brasileiro que tem a responsabilidade de resguardar e defender a Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 102 da Carta Maior, bem como tem a atribuição de zelar pelo processo democrático e o livre exercício da democracia<sup>8</sup>. Então, o STF não pode permanecer inerte quando demonstrada ofensa à Constituição ou a própria democracia brasileira.

O autor destaca que o Judiciário deve policiar as atividades políticas (Ely et al., 2010), isso reforça a tese de que o Poder Judiciário pode e deve exercer o controle das políticas públicas, ainda mais quando se nota uma má gestão, ineficácia ou omissão por parte do poder

---

<sup>6</sup> O livro foi publicado pela primeira vez em 1980 pela editora da Universidade Harvard, a *Harvard University Press*.

<sup>7</sup> A Corte de Warren foi presidida por Earl Warren, advogado e ex-governador republicano da Califórnia, ocupou o posto de Chefe da Justiça da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no período de 1953 a 1969.

<sup>8</sup> O sítio eletrônico do STF destaca: O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República. (...) Entre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro..

público que deveria proporcionar uma política capaz de solucionar o problema público e garantir a realização do direito social.

Essa interferência não atrapalha a harmonia entre os três poderes.

## 2.2 O PODER JUDICIÁRIO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Já fora destacado que o Poder Judiciário tem a função de decidir, no que diz respeito às políticas públicas, ele tem a competência para exercer o controle de constitucionalidade das políticas, ou seja, quando os outros dois poderes estiverem omissos quanto a criação ou manutenção da política pública, o Judiciário precisa interferir.

Por este viés, Ribas e Souza Filho (2014, p. 39) escreveram:

Assim, o controle das políticas públicas deve ser feito como o controle das finalidades prescritas na Constituição, ou seja, o Judiciário está legitimado a fazer cumprir a Constituição, seja determinando medidas ao Executivo, seja inibindo as ações inconstitucionais deste.

Na mesma direção, Grinover et al. (2010) defendeu que o controle de constitucionalidade das políticas é exercido também quando as ações dos atores políticos não estão de acordo com as finalidades do Estado.

É certo que o Poder Judiciário tem legitimidade para exercer o controle das políticas públicas, mas a legitimidade não garante a competência irrestrita, uma vez que o Tribunal tem a obrigação de atuar dentro dos limites constitucionais e procedimentais do arcabouço político e jurídico brasileiro.

Para exercício do controle devem ser observados os limite impostos pela (1) teoria do mínimo existencial<sup>9</sup>, em que o Judiciário precisa observar se o Estado está providenciando pelo menos o mínimo para a realização plena da dignidade humana, e pela (2) teoria reserva do possível<sup>10</sup>, que pode ser identificada quando o Estado se adequa à limitação orçamentária que a administração pública tem na realização das políticas públicas e concretização dos direitos sociais, agindo da melhor maneira dentro das possibilidades orçamentárias.

---

<sup>9</sup> Quanto ao mínimo existencial, Hess et al. (2011) faz o seguinte apontamento: Concernente à sua extensão, abrange o direito à saúde, ao saneamento básico, à habitação, à instrução, à assistência e à seguridade social, além do acesso à jurisdição. A inobservância desses direitos, decorrente da falta de prestações estatais positivas, demanda a imediata atuação do Judiciário, lastreada na Constituição.

<sup>10</sup> Hess et al. (2011) escreveu que a reserva do possível tem uma ligação direta com o Direito Tributário, que exige prestações positivas do Estado por meio da reserva do orçamento e das leis financeiras do país.

Ademais, é certo que a Corte tem de atuar pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma maneira que precisa atuar dentro das próprias competência e deve respeitar os princípios da especialização e da imparcialidade do juiz, agindo sempre que notar injustiça no âmbito da política pública<sup>11</sup>.

### 2.3 A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A judicialização das políticas pública demonstra que as questões políticas e sociais estão sendo levadas à apreciação judicial.

Sobre este tema, Barroso (2010, p. 24) apresenta três justificativas para a crescente judicialização: (1) redemocratização, (2) constitucionalização e (3) o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. O jurista esclareceu na forma que segue:

A primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988. Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes (...) Em suma: a redemocratização fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira.

(...)

A segunda causa foi a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária.

(...)

A terceira e última causa da judicialização, a ser examinada aqui, é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo.

Conforme o que foi veementemente defendido no capítulo 1 deste trabalho, coadunando com a segunda justificativa apresentada pelo jurista (Barroso, 2010, p. 24), a constitucionalização de um direito reitera a legitimidade dele e facilita sua exigibilidade.

Considerando também que o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade é abrangente, o Judiciário tem legitimidade para exercer o controle judicial sobre as políticas públicas sem interferir na esfera dos outros dois poderes. Assim diz Valle (2011, p. 13):

É certo que o controle de constitucionalidade pela via da ação direta tem ainda importante presença no cenário político brasileiro. Mas é no campo do controle difuso, particularmente aquele que reclama omissões constitucionais do Estado, que se terá o terreno mais propício à judicialização da política – aqui não a partidário-deliberativa,

---

<sup>11</sup> Da maneira que Ely et. al (2010) exemplificou, a Corte deve agir quando houver injustiça, sendo o gol do time certo ou errado.

mas aquela que expressa os planos de agir do Estado em cada uma das áreas que contemplam, direta ou indiretamente, um direito fundamental. Significa dizer que judicializa-se a irresignação do cidadão para com a não oferta ou a entrega deficiente de prestações que julga a si devidas – e o magistrado delibera quanto a essa indigitada omissão ou deficiência na ação e, a partir disso, redireciona políticas públicas

Pelo exposto, é compreensível o aumento da judicialização dos direitos sociais e das políticas públicas.

Barroso (2012, p. 25) foi coerente ao afirmar:

A judicialização, que de fato existe, não decorreu de uma opção ideológica, filosófica ou metodológica da Corte. Limitou-se ela a cumprir, de modo estrito, o seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente. Pessoalmente, acho que o modelo tem nos servido bem.

Suscitando as reflexões de Ely et al. (2010), faz sentido e é bem-vindo que a Corte esteja disposta a desbloquear os canais da mudança, preservar os preceitos constitucionais e intervir quando houver injustiça, omissão ou atuação inconstitucional das instituições.

O guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, tem se manifestado repetidamente sobre a questão da judicialização de políticas públicas atinentes aos direitos sociais. A constante afirmação do Tribunal é que recorrer ao Judiciário é uma via legítima para tornar os direitos sociais uma realidade efetiva.

O Tema de repercussão geral 698 do Supremo Tribunal Federal, vinculado ao Recurso Extraordinário (RE) 684612, é um exemplo que tem servido de base para amparo de diversas decisões que versam sobre a intervenção do STF (e do Poder Judiciário) nas políticas públicas para a consecução dos direitos fundamentais. O tema dispõe:

Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.

Enquanto a ementa do RE 684612 diz:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

O STF também utilizou esse tema de repercussão geral na decisão proferida na Rcl 66254 AgR / AP – AMAPÁ, cuja ementa é:

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Constitucional e Processual Civil. 3. Aplicação do tema 698 da repercussão geral pelo Tribunal de origem. Teratologia não configurada. Intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais não viola o princípio da separação dos poderes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido.

Não se pode arguir a violação do princípio da separação dos três poderes quando o Poder Judiciário tem a responsabilidade de intervir nas políticas públicas exercendo seu controle constitucional. Se a administração pública não proporciona a concretização dos direitos fundamentais, a legitimidade do Poder Judiciário é genuína.

O controle judicial das políticas públicas pode fomentar a realização de políticas eficientes e reforçar os direitos sociais, ele pode realmente servir bem.

### **3. O CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Em relação à análise judicial de uma política pública voltada à segurança alimentar, a teoria do mínimo existencial emerge naturalmente como ferramenta de verificação. Dado que o direito à alimentação está intrinsecamente ligado à subsistência e à dignidade humana, a situação de insegurança alimentar e nutricional não configura um problema que possa ser relativizado ou negligenciado, nem pelo Estado em suas ações, nem pelo Poder Judiciário em suas decisões.

O Supremo Tribunal Federal tem como orientação, em seus julgados, afastar a arguição de violação dos princípios da separação dos três poderes quando há nítida violação de direito fundamental e problemas com determinada política pública. A Corte pode definir precisamente os objetivos a serem alcançados e, igualmente, instruir a administração pública envolvida a apresentar um plano de ação que demonstre como esses objetivos serão concretizados. Diante disso, convém realizar um breve estudo de caso para ilustrar a questão.

#### **3.1 UM PEDIDO DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NAS ESCOLAS: ARE 1417026 AgR / SC - SANTA CATARINA**

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)<sup>12</sup>, previsto pela Lei 11.947/2009, corresponde ao repasse de verbas federais para a assistência de estudantes matriculados em todas as fases da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal e nas entidades filantrópicas ou por elas mantidas, com a finalidade de promover hábitos alimentares saudáveis nos estudantes, isso se relaciona à quantidade e à qualidade dos alimentos fornecidos.

O PNAE foi a política pública suscitada no ARE 1417026 AgR/SC - SANTA CATARINA.

A jurisprudência mencionada se trata do deslinde de uma Ação Civil Pública em que o Ministério Público provocou o Poder Judiciário pra que houvesse contratação de nutricionistas para o atendimento dos estudantes das escolas das comunidades indígenas do Estado de Santa Catarina. O Ministério suscitou a constitucionalidade do direito à educação e do direito à alimentação ressaltando o caráter fundamental deles e reforçou que não promoção destes direitos caracterizava omissão estatal.

Para a concretização desses direitos se faz necessária a atuação do Estado, consequentemente, é preciso a implementação de política pública.

As decisões iniciais foram favoráveis ao autor, e o Estado de Santa Catarina recebeu a determinação de realizar a contratação dos profissionais de nutrição para o devido atendimento dos alunos. Esse fato ocasionou o recurso por parte do ente federativo que sustentou a violação do princípio da separação dos três poderes. Quanto a esta argumentação a Ministra Cármen Lúcia proferiu no referido recurso:

---

<sup>12</sup> O Ministério da Educação esclarece: Para atender aos estudantes matriculados na educação básica pública das redes estadual, distrital e municipal, o FNDE repassa às Secretarias Estaduais de Educação (Seduc) e às Prefeituras Municipais (PM), de forma automática e sem necessidade de convênio ou instrumento congênere, os recursos financeiros federais do PNAE, em até 8 parcelas anuais, entre os meses de fevereiro e setembro (a redução do número das parcelas foi estabelecida pela Resolução CD/FNDE nº 7, de 2 de maio de 2024.

Já, para atender aos alunos matriculados na educação básica pública da rede federal, o FNDE, também sem necessidade de Termo de Execução Descentralizada (TED), realiza, no início de cada exercício e em apenas uma parcela, destaque de créditos orçamentários para as Unidades Gestoras da Instituição Federal de Ensino (IFE) responsável pela escola federal.

Para o cálculo do valor total a ser repassado às Seducs e às Prefeituras Municipais, bem como aquele a ser descentralizado à Unidade Gestora da Instituição responsável pela escola federal, o FNDE multiplica o número de alunos matriculados nas escolas federais, estaduais, municipais e distritais, registrado no Censo Escolar (Para saber mais detalhes sobre a aplicação das regras de atendimento do PNAE aplicadas à base de dados do Censo Escolar para definição da quantidade de alunos a ser atendida (acesse aqui), a quantidade de dias letivos (200) e os respectivos valores per capita definidos no Art. 47 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020 e suas atualizações.

4. Este Supremo Tribunal assentou a possibilidade de intervenção excepcional do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, especialmente quando se cuida, como na espécie, de adoção de providências específicas, garantidoras do direito constitucional à educação e à alimentação de crianças das escolas de comunidades indígenas. A educação e a alimentação escolar de crianças constitui-se em direito fundamental assegurado constitucionalmente, cuja não observância, considerando-se a omissão estatal, enseja sua proteção pelo Poder Judiciário.

Na ocasião, a Ministra, na condição de membro do Supremo Tribunal Federal, demonstrou a aplicabilidade do controle judicial nas políticas públicas:

A omissão ou ação deficiente ou ineficiente na adoção de políticas públicas que conduzam a violações a direitos fundamentais assegurados constitucionalmente pode ser cuidado pelo Poder Judiciário, como se tem nas situações processuais acima mencionadas. Apontada e comprovada violação massiva e persistente de direitos humanos, cabível é o controle dos atos administrativos – omissivos ou comissivos – pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, é possível observar que o Supremo utilizou sua legitimidade para exercer o controle judicial da política pública, como também atuou como a salvaguarda da Constituição Federal. Parece, inclusive, que o Tribunal atuou de forma parecida com o que defendeu Ely et al. (2010), desbloqueando os caminhos da mudança e enfrentando as injustiças.

## **CONCLUSÃO**

Este trabalho buscou demonstrar que a incorporação do direito humano à alimentação no texto constitucional representou um avanço para o enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional. O status de direito fundamental robusteceu a exigibilidade do direito à alimentação.

A relevância das políticas públicas como instrumentos essenciais para a materialização desse direito é inegável, bem como o papel crucial desempenhado pelo Poder Judiciário, com destaque para o Supremo Tribunal Federal é benéfico para a concretização dos direitos fundamentais.

O STF é o guardião da Constituição e não pode se manter inerte quando há afronta aos preceitos constitucionais, desta maneira, ele deve intervir quando há inconstitucionalidade, seja por ação ou omissão.

A judicialização do direito à alimentação é um meio genuíno para o fomento das políticas públicas de alimentação.

Neste artigo, o caso concreto exemplificou o papel decisório e de controle exercido pelo STF no âmbito da judicialização do direito à alimentação e das políticas públicas correlatas, reafirmando a responsabilidade do Estado Democrático de Direito na implementação efetiva das políticas de segurança alimentar e nutricional.

A demonstração da jurisprudência destacada buscou reiterar tese de que a elevação do direito à alimentação ao patamar constitucional ampliou sua solidez e facilitou a sua exigibilidade perante o Estado.

Espera-se que as reflexões trazidas contribuam para fomentar debates e ações afirmativas que fortaleçam o direito fundamental à alimentação e as políticas públicas de garantia dele. Espera-se, também, que a judicialização das políticas públicas não seja banalizada, mas que possa fomentar a realização dos direitos sociais.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, E. M. de Q.; KOZICKI, K. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**, Jun 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Tmw8X7GPj4Htghzm54XrHvC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BARROSO, L. R. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510329&ori=1#:~:text=S+TF%20define%20par%C3%A2metros%20para%20nortear,de%20discricionariedade%20do%20administrador%20p%C3%ABablico>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Senado Federal**. Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2023. Altera o art. 6º da Constituição Federal para dispor sobre o direito à segurança alimentar como direito fundamental. Brasília, DF. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156810>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 698 - Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 66254 AgR / AP – AMAPÁ**. Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Constitucional e Processual Civil. 3. Aplicação do tema 698 da repercussão geral pelo Tribunal de origem. Teratologia não configurada. Intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais não viola o princípio da separação dos poderes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido. Recorrente: Estado do Amapá. Recorrido: Ministério Público do Estado do Amapá. Relator: Min. Gilmar Mendes, 05 de junho de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur507512/false>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1417026 AgR / SC - SANTA CATARINA**. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Ação civil pública. Políticas públicas. Direito fundamental à educação e à alimentação de crianças das escolas de comunidades indígenas. Contratação de nutricionistas. Omissão estatal. Intervenção excepcional do poder judiciário na implementação de políticas públicas. Possibilidade: acórdão recorrido divergente da jurisprudência do supremo tribunal federal. Agravo regimental desprovido. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministra Cármen Lúcia, 03 de julho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6541636>. Acesso em: 26. Abr. 2025.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Insegurança Alimentar e Nutricional. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/glossario/inseguranca-alimentar-e-nutricional>. Acesso em: 26 abr. 2025.

COMPARATO, F. K. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de informação legislativa**, v. 35, n. 138, p. 39-48, abr./jun. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/364>. Acesso em: 26. Abr. 2025.

FEELEY, M. M.; RUBIN, E. L. **Judicial Policy Making and the Modern State**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2010.

GRINOVER, A. P. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 7, n. 7, p. 9-37, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229056574.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

GUERRA, P. C.; GUERRA FILHO, W. S. **Os direitos fundamentais não são direitos humanos positivados (e é bom para ambos que assim seja)**. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v.7, n. 2, p.195-214, 2019. Disponível em:

<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/690/309>. Acesso em: 26 abr. 2025.

HESS, H. M. C. Ativismo judicial e controle de políticas públicas. **Revista SJRJ, Rio de Janeiro**, v. 18, n. 30, p. 257-274, 2011. Disponível em: <https://www.jfj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrij/arquivo/221-802-5-pb.pdf>. Acesso em 26 abr. 2025.

HIRSH, F. P. A.; CAMPOS E SILVA, J. A aplicação interpretativa do Direito: estudo de caso da Corte de Warren e sua influência sobre o Supremo Tribunal Federal. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 21, n. 86, p. 177-204, 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i83.1297. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1297>. Acesso em: 26 abr. 2025.

LOPES, L. K. **Direito a Alimentação: a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal**. 1.ed. São Paulo: Dialética Editora, 2023.

MENDES, V. 'Me sugeriram sair com alguém para conseguir comida': quem são os brasileiros que ainda passam fome. **BBC News Brasil**. São Paulo, 30 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c99xv1873elo#:~:text=Especialistas%20ouvidos%20pela%20BBC%20News,est%C3%A1%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua>. Acesso em: 26 abr. 2025.

MOURA, E. A. da C. JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A GARANTIA DOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO PROCESSO DEMOCRÁTICO PELAS CORTES CONSTITUCIONAIS. **Direito Público**, [S. l.], v. 11, n. 59, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2214>. Acesso em: 26 abr. 2025.

VALLE, V. R. L. do. JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: até onde nos podem levar as asas de Ícaro. **Revista Jurídica do TJRJ**, p. 185-210, 2011. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.tjrj.jus.br/estatico/docs/revista-juridica/03/artigos/artigo3.doc&ved=2ahUKEwiKr9Syh>. Acesso em 26 abr. 2025.

SOUZA, C. **Políticas Públicas: Conceitos, Tipologias e Sub-Áreas**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3843/material/001-%20A-%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

RIBAS, L. Alimentação, um 'direito'? A institucionalização do direito humano à alimentação adequada no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Do Curso De Direito Da Uniabeu**, Nilópolis, 2011. Disponível em: <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/138/225>. Acesso em: 26 abr. 2025.

RIBEIRO, R. M.; BONIS, D. A aplicabilidade do pensamento de John Hart Ely no contexto brasileiro. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343501/a-aplicabilidade-do-pensamento-de-john-hart-ely-no-contexto-brasileiro>. Acesso em: 26 abr. 2025.

ROBALINHO, A. B.; PEREIRA, N. M. F. S. Não, John Hart Ely, Roe v. Wade não foi decidido erroneamente. **Jota**. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/nao-john-hart-ely-roe-v-wade-nao-foi-decidido-erroneamente>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SACAVINO, S. Direitos Humanos e Políticas Públicas no Brasil. **Programa Andino de Derechos Humanos**, Quito, 2008. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/susanasacavino/sacavino\\_dh\\_politicas\\_publicas\\_br.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/susanasacavino/sacavino_dh_politicas_publicas_br.pdf). Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra Rosa Weber reafirma vigilância e resiliência do STF na guarda da Constituição**. Brasília, DF. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-rosa-weber-reafirma-vigilancia-e-resiliencia-do-stf-na-guarda-da-constituicao/>. Acesso em: 26 abr. 2025

VICTOR, S. A. F. O controle judicial de constitucionalidade na obra do americano John Hart Ely. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-07/control-judicial-constitucionalidade-obra-john-hart-ely/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

RIBAS, G. P. P.; SOUZA FILHO, C. F. M. de. A Judicialização das Políticas Públicas e o Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 44, 2014. DOI: 10.17808/des.44.378. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/378>. Acesso em: 26 abr. 2025.